

PARECER N.º 252/CITE/2012

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 1167 – FH/2012

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 29 de novembro de 2012, da empresa ..., Lda., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ...

1.2. Por carta datada de 29/10/2012 e recebida pela entidade em 30/09/2012, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:

1.2.1. *Por motivo de ter uma filha menor, com 7 anos de idade, solicito a V. Exas. que me autorizem a trabalhar em regime de horário flexível, conforme o disposto no artigo 56.º do Código do Trabalho.*

1.2.2. *Desta forma, e cumprindo os pressupostos legais pretendo usufruir do regime referido até a minha filha completar 12 anos de idade (cfr. o disposto no n.º 1 do artigo 56.º do CT e na alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CT).*



- 1.2.3.** *Remeto ainda, em anexo, declaração emitida pela Junta de Freguesia onde resido na qual consta que a minha filha vive comigo em comunhão de mesa e de habitação (cfr. o disposto na alínea b) do artigo 57.º do CT).*
- 1.2.4.** *Por último e, uma vez que se entende por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de horário de trabalho, solicitava a V. Exas. que tivessem em conta na elaboração do meu horário de trabalho que o mesmo fosse à 2ª, 3ª 4ª e 6ª feira das 10:00 às 17:30 horas e ao sábado e ao domingo das 10:00 às 16:30 horas com dia de descanso semanal à quinta-feira.*
- 1.3.** Por carta datada de 15/11/2012 e recebida pela trabalhadora em 20/11/2012, a entidade empregadora notificou-a da intenção de recusa, em síntese, pelos fundamentos seguintes:
- 1.4.1.** *No âmbito da sua atividade, a Empresa ..., explora um estabelecimento comercial denominados "...", o qual se situa Centro Comercial, "...", agora denominado "Complexo Comercial ...", ao abrigo de um contrato de Integração de loja efetuado com a Empresa ..., SA.*
- 1.4.2.** *De acordo com o aludido Contrato, a Entidade Patronal comprometeu-se a ter a loja que explora naquele estabelecimento comercial aberta das 10H às 23H todos os dias da semana.*
- 1.4.3.** *Para esse período de funcionamento/período de abertura do Centro Comercial foram elaborados e aprovados pelas entidades competentes, regimes de trabalho por turnos rotativos, ocupados por pelo menos dois trabalhadores em cada turno (principalmente entre as 12H e as 15H e as 19H e as 22H), o que permite, assim manter o dito estabelecimento aberto ao público no seu período*

de funcionamento.

1.4.4. *Assim, no âmbito da sua atividade desenvolvida pela nossa Empresa e como presta serviços de restauração e pizzaria, o forte da nossa atividade é na prestação de serviço de almoços e jantares. Ora, é nesse estabelecimento comercial que a trabalhadora ... presta funções de Empregada de Balcão de 2ª, para as quais foi contratada, estando adstrita ao seguinte Horário de trabalho:*

- **Domingo:** *Entrada às 11H e saída às 22H*
- **Segunda-Feira:** *Entrada às 10H e saída às 17H*
- **Terça-Feira:** *Entrada às 10:30H e saída às 17.30H*
- **Quarta-Feira:** *Entrada às 10:30H e saída às 17:30H*
- **Quinta-Feira:** *Folga*
- **Sexta-Feira:** *Entrada às 17H e saída às 22H*
- **Sábado:** *Entrada às 10H e saída às 22H.*

1.4.5. *Sucedo que, não pode a Entidade Empregadora aceitar o pedido formulado pela Trabalhadora ..., pelas razões que passamos expor:*

1.4.6. *Como será fácil de entender, uma vez que prestamos serviços de restauração e pizzaria, o forte da nossa atividade é na prestação de serviço de almoços e jantares, sendo que se verifica uma maior afluência de Clientes ao nosso estabelecimento entre as 12H as 15H e as 19H e as 22H.*

1.4.7. *Sendo que, essa afluência é ainda maior aos fins de semana, nomeadamente às Sextas — horas de jantar—; aos Sábados e Domingos.*

1.4.8. *No sentido de assegurar os nossos serviços, entre as 12H e as 15H e as 19H e as 22H é sempre necessário que estejam dois trabalhadores a trabalhar em simultâneo — um a confeccionar os almoços/jantares e outro a servir às mesas.*



1.4.9. *Como é do conhecimento da trabalhadora, além da trabalhadora ..., temos os seguintes trabalhadores adstritos àquele estabelecimento comercial:*

- ..., com o seguinte Horário de trabalho: Domingo (das 16 às 23H); Segunda-Feira (das 10 às 19H), Terça-feira (das 15 às 23H) na Quarta-feira (das 10 às 19H) na Quinta-Feira (Das 18 às 23H), na Sexta Feiras (das 10 às 15H), ao Sábado (folga). Esta trabalhadora, por enquanto, encontra-se a gozar de dispensa para aleitação, uma vez que o seu filho tem apenas 11 meses de idade.

- ..., o qual se encontra adstrito ao seguinte horário de trabalho a tempo parcial: Domingo (folga); Segunda-Feira (das 12 às 16H), Terça-feira (das 12 às 16H) na Quarta-feira (das 12 às 16H) na Quinta-Feira (Das 12 às 15H), na Sexta Feiras (das 12 às 16H), ao Sábado (folga)

- ..., Domingo (das 10 às 19H); Segunda-Feira (das 15 às 23H), Terça-feira (das 16 às 23H) na Quarta-feira (folga) na Quinta-Feira (das 18 às 23H), na Sexta Feiras (das 15 às 23H), ao Sábado (das 15 às 23H) (há aqui um lapso no texto ao dizer que é folga).

1.4.10. *Ora, no que concerne ao pedido da trabalhadora vamo-nos apenas cingir ao trabalho executado nos dias de Sexta-feira, Sábado e Domingo, uma vez que o horário solicitado pela trabalhadora é das 10:00 às 17:30, e os horários praticados nestes dias é das 10:30 às 17:30, pelo que os horários definidos para estes dias já acautelam os interesses da trabalhadora, uma vez que até entra mais tarde 30 minutos.*

1.4.11. *Assim, à Sexta-Feira a trabalhadora tem o seguinte horário: entra às 17H e sai às 22H, o qual não pode ser alterado pois nessa hora apenas se encontra a trabalhar o ... e a Trabalhadora ..., os quais se revelam indispensáveis aos serviços prestados pela Entidade Patronal a essa hora a fim de servir os jantares, conforme, aliás, já aqui demonstrado.*



1.4.12. *No que concerne ao Sábado, também é completamente impossível dar um horário das 10 às 16:30 à trabalhadora naquele dia, pois conforme se retira dos horários supra descritos, a Empresa apenas tem 2 trabalhadores a trabalhar ao Sábado que é a D. ... e o ..., uma vez que os funcionários ... e ... não trabalham ao Sábado.*

1.4.13. *E relativamente aos Domingos à noite, também não pode a Entidade Patronal dar o horário das 10H às 16:30 à funcionária ..., porquanto as únicas funcionárias a trabalhar de forma a acautelar as horas dos jantares são a funcionária ... e a ..., sendo que esta última, se encontra a gozar a licença para aleitação.*

1.4.14. *De modo que, caso a trabalhadora efetuasse a sua prestação de trabalho entre as 10H e as 17:30 de Sexta, e das 10:00 às 16:30 de Sábados e Domingos — dias de maior afluência ao estabelecimento comercial — e, porque, como referido cada turno que coincida com a hora de almoço e jantar tem que ser preenchido, pelo menos, por dois funcionários e tendo ainda em consideração que um dos trabalhadores é contratado a tempo parcial e uma das trabalhadoras está a gozar licença de aleitação, implicaria que o citado estabelecimento não conseguisse responder à procura dos clientes, ou, em alternativa que a Entidade Patronal tivesse que contratar uma nova funcionária para prestar trabalho das 17 horas em diante.*

1.4. A trabalhadora apresentou, em documento datado de 21/11/2012, que foi recebido em 27/11/2012, apreciação escrita dos fundamentos da intenção de recusa, dizendo que:

1.4.1. *Em relação às exceções que poderiam fundamentar a V/ recusa considero que*



as exigências imperiosas que consideram que inviabilizam o funcionamento do estabelecimento não constituem argumentos verdadeiros porquanto existem pelo menos mais duas funcionárias a trabalhar na empresa, a D. ... e a D. ... o que, desta forma, “deita por terra” os V/ argumentos.

1.4.2. *Relembro ainda V. Exas. que requeri que os meus dias de descanso semanal coincidissem com o sábado e o domingo, porque não tenho com quem deixar a minha filha.*

1.5. Foi solicitado à empresa que remetesse o quadro de pessoal do estabelecimento.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68º, nº 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33º, nº 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59º, nº1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho*



com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...

- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o nº 8 do artigo 57º do Código do Trabalho.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a empresa dá conhecimento à trabalhadora da intenção de recusa do horário flexível dentro do prazo legalmente estabelecido, o mesmo ocorrendo com a remessa à CITE.
- 2.8.** A trabalhadora pede o horário flexível *das 10,00 h às 17,30 h, por motivo de ter uma filha menor com 7 anos de idade, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.*



- 2.9.** Na apreciação, a trabalhadora vem contrapor à argumentação da entidade empregadora que *existem mais duas funcionárias a trabalhar na empresa.*
- 2.10.** A entidade patronal fundamenta a intenção da recusa dizendo que o estabelecimento funciona entre as 10 e as 23 h de todos os dias, e *que foram elaborados regimes de trabalho por turnos rotativos, ocupados por, pelo menos, dois trabalhadores em cada turno, principalmente entre as 12 h e as 15 h, e as 19 h e as 22 h, o que permite manter o estabelecimento aberto ao público no seu período de funcionamento.*
- 2.10.1.** Diz ainda que na segunda, terça e quarta-feira o horário que já é atribuído à trabalhadora ... (ver ponto 1.3.4 deste parecer) *acautela os seus interesses*, por estar de acordo com o seu pedido;
- 2.10.2.** Acrescenta que na sexta-feira o horário desta trabalhadora não pode ser alterado pois nessa hora apenas se encontra a trabalhar o ... e a Trabalhadora ..., os quais se revelam indispensáveis aos serviços prestados pela Entidade Patronal a essa hora a fim de servir os jantares;
- 2.10.3.** Ao sábado também é completamente impossível dar um horário das 10 às 16:30 à trabalhadora naquele dia, a Empresa apenas tem 2 trabalhadores a trabalhar ao Sábado que é a D. ... e o ..., uma vez que os funcionários ... e ... não trabalham ao Sábado.
- 2.10.4.** Relativamente aos Domingos à noite, diz a Entidade Patronal que também não pode dar o horário das 10H às 16:30H à funcionária ..., porquanto as únicas funcionárias a trabalhar de forma a acautelar as horas dos jantares são a



funcionária ... e a ..., sendo que esta última, se encontra a gozar a licença para aleitação.

- 2.11.** A empresa junta os horários de trabalho entregues na ACT e o registo de entrada e saída da trabalhadora ..., que coincidem com o que alega na sua argumentação justificativa da intenção de recusa do horário flexível.
- 2.12.** Portanto, a serem fidedignos os documentos apresentados pela empresa, a trabalhadora tem na segunda, terça e quarta-feira o horário que pretende;
- 2.13.** A empresa demonstra a impossibilidade de atribuição do horário pedido pela trabalhadora na sexta-feira, assim como no sábado e no domingo;
- 2.14.** A trabalhadora diz que há outras duas trabalhadoras a laborar no estabelecimento, o que é contraditado pela entidade empregadora dizendo que elas não estão afetas ao mesmo, mas apenas ali laboram:
- 2.14.1.** Para ocorrer a necessidades transitórias para substituir a trabalhadora ... que se encontra de baixa médica, num dos casos; e
- 2.14.2.** Para coordenação e fiscalização, no outro caso, por se tratar da gerente da empresa, que também ajuda nos dias mais movimentados.
- 2.15.** Assim, considera-se que a entidade patronal apresenta razões fundadas em exigências imperiosas do funcionamento da empresa para não atribuir à trabalhadora requerente o horário pretendido.



III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a)** Emitir parecer prévio favorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora ..., Lda., formulado pela trabalhadora ...
- b)** A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127º nº 3 e do artigo 212º nº 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012, COM OS VOTOS CONTRA DA REPRESENTANTE DA CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES E DA REPRESENTANTE DA UGT – UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES